SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216081 - PI (2026/0109662-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MOISES PROCOPIO DE ABREU
AGRAVANTE	:	JOAO FRANCISCO DE ABREU - SUCESSOR
ADVOGADO	:	JOSE ALBERTO DOS SANTOS CARVALHO - PI006932
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PI008202

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMENDA À INICIAL E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por impossibilidade de análise de matéria constitucional, incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 373, I, do CPC e 6º, VIII, do CDC, e incidência da Súmula n. 13 do STJ quanto ao dissídio jurisprudencial.

2. A controvérsia versa sobre ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais envolvendo alegada fraude em contrato de empréstimo, devolução de valores descontados e danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial diante do não atendimento da emenda para apresentação de extratos bancários, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC.

4. A Corte de origem manteve a negativa de provimento à apelação e a extinção do feito, ao afirmar que a inversão do ônus da prova não é automática e que a exigência de extratos bancários é requisito mínimo para o prosseguimento da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59048770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:54:58
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: b097a844-1dee-464d-9eed-a8d4b458c56a

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 6º, VIII, do CDC pela negativa de inversão do ônus da prova e pela exigência de extratos bancários; (ii) saber se houve violação do art. 321 do CPC por tratar questão probatória como vício da petição inicial; (iii) saber se houve violação do art. 373, I, do CPC ao impor ônus probatório excessivo ao autor; (iv) saber se houve violação do art. 5º, XXXV, da CF por obstaculizar o acesso à justiça; e (v) saber se há divergência jurisprudencial sobre a exigência de extratos bancários e a inversão do ônus da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A inversão do ônus da prova nas relações de consumo não é automática, exigindo verossimilhança e hipossuficiência; o acórdão alinhou-se à orientação desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. A exigência de documentos indispensáveis e o indeferimento da petição inicial diante do descumprimento da emenda estão em conformidade com o art. 321 do CPC e também atraem a Súmula n. 83 do STJ.

8. A alegada violação do art. 373, I, do CPC não foi prequestionada, incidindo a Súmula n. 282 do STF.

9. É inviável a apreciação de suposta ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF em recurso especial.

10. O dissídio não se conhece quando a matéria está coberta pela Súmula n. 83 do STJ e quando os paradigmas são do mesmo Tribunal de origem, aplicando-se a Súmula n. 13 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à negativa de inversão do ônus probatório e à exigência de documentos indispensáveis, à luz do art. 6º, VIII, do CDC e do art. 321 c/c o art. 485, I, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 282 do STF ante a ausência de prequestionamento do art. 373, I, do CPC. 3. É inviável apreciar, em recurso especial, suposta ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF. 4. Não se conhece do dissídio quando a matéria está coberta pela Súmula n. 83 do STJ e quando o paradigma é do mesmo Tribunal de origem, aplicando-se a Súmula n. 13 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 320, 321, *caput* e parágrafo único, 373, I, e 485, I; CDC, art. 6º, VIII; CF, arts. 5º, XXXV, e 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 13 e 83; STF/Súmula n. 282; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.931.196/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.328.873/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2019; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.991.361/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.996.642/MS, relator Ministro

Documento eletrônico VDA59048770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:54:58
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: b097a844-1dee-464d-9eed-a8d4b458c56a

João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, REsp n. 2.141.516/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/6/2024; STJ, REsp n. 826.660/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/5/2011; STJ, AgInt no AREsp n. 2.922.560/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.621.707/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026; STJ, AREsp n. 2.890.364/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.298.991/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59048770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:54:58
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: b097a844-1dee-464d-9eed-a8d4b458c56a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216081 - PI (2026/0109662-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MOISES PROCOPIO DE ABREU
AGRAVANTE	:	JOAO FRANCISCO DE ABREU - SUCESSOR
ADVOGADO	:	JOSE ALBERTO DOS SANTOS CARVALHO - PI006932
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PI008202

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMENDA À INICIAL E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por impossibilidade de análise de matéria constitucional, incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 373, I, do CPC e 6º, VIII, do CDC, e incidência da Súmula n. 13 do STJ quanto ao dissídio jurisprudencial.

2. A controvérsia versa sobre ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais envolvendo alegada fraude em contrato de empréstimo, devolução de valores descontados e danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial diante do não atendimento da emenda para apresentação de extratos bancários, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC.

4. A Corte de origem manteve a negativa de provimento à apelação e a extinção do feito, ao afirmar que a inversão do ônus da prova não é automática e que a exigência de extratos bancários é requisito mínimo para o prosseguimento da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 6º, VIII, do CDC pela negativa de inversão do ônus da prova e pela exigência de extratos bancários; (ii) saber se houve violação do art. 321 do CPC por tratar questão probatória como vício da petição inicial; (iii) saber se houve violação do art. 373, I, do CPC ao impor ônus probatório excessivo ao autor; (iv) saber se houve violação do art. 5º, XXXV, da CF por obstaculizar o acesso à justiça; e (v) saber se há divergência jurisprudencial sobre a exigência de extratos bancários e a inversão do ônus da prova.

Documento eletrônico VDA57513255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 20:19:21
Código de Controle do Documento: cb15a69a-628d-4ebb-b8a3-95230aa62a99

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A inversão do ônus da prova nas relações de consumo não é automática, exigindo verossimilhança e hipossuficiência; o acórdão alinhou-se à orientação desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. A exigência de documentos indispensáveis e o indeferimento da petição inicial diante do descumprimento da emenda estão em conformidade com o art. 321 do CPC e também atraem a Súmula n. 83 do STJ.

8. A alegada violação do art. 373, I, do CPC não foi prequestionada, incidindo a Súmula n. 282 do STF.

9. É inviável a apreciação de suposta ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF em recurso especial.

10. O dissídio não se conhece quando a matéria está coberta pela Súmula n. 83 do STJ e quando os paradigmas são do mesmo Tribunal de origem, aplicando-se a Súmula n. 13 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à negativa de inversão do ônus probatório e à exigência de documentos indispensáveis, à luz do art. 6º, VIII, do CDC e do art. 321 c/c o art. 485, I, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 282 do STF ante a ausência de prequestionamento do art. 373, I, do CPC. 3. É inviável apreciar, em recurso especial, suposta ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF. 4. Não se conhece do dissídio quando a matéria está coberta pela Súmula n. 83 do STJ e quando o paradigma é do mesmo Tribunal de origem, aplicando-se a Súmula n. 13 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 320, 321, *caput* e parágrafo único, 373, I, e 485, I; CDC, art. 6º, VIII; CF, arts. 5º, XXXV, e 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 13 e 83; STF/Súmula n. 282; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.931.196/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.328.873/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2019; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.991.361/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.996.642/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, REsp n. 2.141.516/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/6/2024; STJ, REsp n. 826.660/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/5/2011; STJ, AgInt no AREsp n. 2.922.560/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.621.707/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026; STJ, AREsp n. 2.890.364/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.298.991/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023.

Documento eletrônico VDA57513255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 20:19:21
Código de Controle do Documento: cb15a69a-628d-4ebb-b8a3-95230aa62a99

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOÃO FRANCISCO DE ABREU e OUTRO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por impossibilidade de análise de matéria constitucional quanto à violação do art. 5º, XXXV, da CF, por incidência da Súmula n. 7 do STJ em relação às teses de violação dos arts. 373, I, do CPC e 6º, VIII, do CDC, e por incidência da Súmula n. 13 do STJ quanto ao dissídio jurisprudencial.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido expresso de efeito suspensivo na petição do recurso especial e na petição do agravo em recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 247.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em agravo interno nos autos de ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 66):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA EMENDA À INICIAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO NÃO AUTOMÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reformou entendimento anterior e negou provimento à Apelação Cível, mantendo a sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a Ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais. A extinção do feito decorreu do descumprimento da determinação judicial de emenda à petição inicial para apresentação de documentos essenciais à comprovação das alegações.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> Há duas questões em discussão: (i) verificar se a exigência de emenda à inicial para apresentação de extratos bancários era devida e (ii) estabelecer se a inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, poderia dispensar tal exigência.

Documento eletrônico VDA57513255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 20:19:21
Código de Controle do Documento: cb15a69a-628d-4ebb-b8a3-95230aa62a99

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 321 do CPC prevê que, constatados defeitos na petição inicial, o juiz pode determinar sua emenda, sendo a inobservância dessa exigência causa de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

No caso concreto, o agravante não apresentou documentos indispensáveis à comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, como os extratos bancários que demonstrariam a inexistência do débito contestado, descumprindo determinação judicial expressa.

A inversão do ônus da prova no âmbito das relações de consumo, conforme o art. 6º, VIII, do CDC, não ocorre de forma automática, exigindo-se a demonstração da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor, nos termos da Súmula 26 do TJPI.

A exigência de apresentação dos extratos bancários pelo agravante não configura imposição excessiva ou desproporcional, mas sim um requisito mínimo para o regular processamento da demanda.

Diante da ausência de cumprimento da determinação judicial, correta a decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito, bem como a negativa de provimento ao recurso de apelação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 6º, VIII, do CDC porque o acórdão recorrido exigiu do consumidor a apresentação de extratos bancários em posse exclusiva da instituição financeira e deixou de aplicar a inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência e da verossimilhança das alegações;

b) 321 do CPC, já que a extinção do processo por ausência de extratos tratou questão probatória como vício da petição inicial, impondo formalismo excessivo e indevido indeferimento da exordial;

c) 373, I, do CPC, pois o acórdão atribuiu ao autor o ônus de produzir prova excessivamente onerosa, quando competia ao banco demonstrar a validade e regularidade do contrato impugnado;

d) 5º, XXXV, da CF, uma vez que a exigência de documentos inacessíveis ao consumidor e a consequente extinção do processo afrontaram o princípio da inafastabilidade da jurisdição e o acesso à justiça.

Documento eletrônico VDA57513255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 20:19:21
Código de Controle do Documento: cb15a69a-628d-4ebb-b8a3-95230aa62a99

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a ausência de extratos bancários autoriza o indeferimento da inicial e impede a inversão do ônus probatório em relações de consumo, divergiu do entendimento do TJPI que afasta a exigência desses documentos como requisito da petição inicial em ações análogas.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a exigência de apresentação de extratos bancários pelo recorrente, se reconheça a ilegalidade da extinção sem resolução de mérito com retorno dos autos à origem, se redistribua corretamente o ônus da prova impondo ao banco a demonstração da regularidade contratual e se reconheça a violação do acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição. Requer ainda que se conceda efeito suspensivo, se necessário, a fim de assegurar o processamento regular da ação.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 247.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou anulação de contrato de empréstimo supostamente fraudulento, devolução de valores descontados indevidamente e indenização por danos materiais e morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial diante do não atendimento da emenda para apresentação de extratos bancários, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC.

A Corte de origem manteve a decisão monocrática que negara provimento à apelação e, por conseguinte, manteve a sentença de extinção sem resolução do mérito, ao entender que a inversão do ônus da prova não é automática

Documento eletrônico VDA57513255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 20:19:21
Código de Controle do Documento: cb15a69a-628d-4ebb-b8a3-95230aa62a99

e que a exigência de extratos bancários constitui requisito mínimo para o prosseguimento da ação.

II - Da unirrecorribilidade

De início, é oportuno ressaltar que a interposição de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial inviabiliza a análise do protocolizado por último, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. Assim, não conheço do recurso especial de fls. 93-117 e passo à análise do recurso especial de fls. 76-92.

III - Da violação do art. 6º, VIII, do CDC

No recurso especial, a parte agravante alega que a inversão do ônus da prova foi indevida negativa de inversão do ônus probatório, apesar da verossimilhança e hipossuficiência.

Em relação à inversão do ônus, tal como asseverou o acórdão recorrido, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que esta não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor, não estando dispensado de comprovar minimamente o fato constitutivo do seu direito (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.931.196/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 29/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.328.873/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 18/12/2019; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.991.361/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29/9/2022).

O Tribunal de origem concluiu que a parte agravante não comprovou a verossimilhança de suas alegações, não comprovando minimamente seu direito. Observe-se (fls. 69-70):

> Na decisão agravada, o Relator argumentou que, embora a jurisprudência desta Corte Estadual admita a inversão do ônus da prova em contratos bancários, essa inversão não ocorre de forma automática, sendo necessária a comprovação da hipossuficiência do consumidor e a presença de indícios mínimos do fato

Documento eletrônico VDA57513255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 20:19:21
Código de Controle do Documento: cb15a69a-628d-4ebb-b8a3-95230aa62a99

> constitutivo do direito, conforme a Súmula 26 do TJPI (ID 20559585). Assim, entendeu que o agravante não atendeu à determinação de emenda à inicial, sendo correta a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC.
>
> [...]
>
> Embora o Código de Defesa do Consumidor (CDC, art. 6º, VIII) permita a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, tal prerrogativa depende de verificação judicial da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do autor, conforme entendimento pacificado no STJ. Ademais, a própria Súmula 26 do TJPI condiciona a inversão do ônus da prova à existência de indícios mínimos que sustentem o direito alegado.
>
> Dessa forma, exigir que o agravante apresente extrato bancário para demonstrar a inexistência do crédito contratado não configura imposição excessiva ou desproporcional, mas sim o cumprimento de um requisito mínimo para embasar a sua pretensão judicial. O descumprimento da determinação de emenda à inicial, portanto, inviabiliza o regular prosseguimento da demanda e justifica a manutenção da extinção do feito sem resolução do mérito.

Caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Violação do art. 321 do CPC

A agravante, nas razões do recurso especial, aponta a violação do art. 321 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem tratou a exigência de extratos, questão probatória, como defeito da inicial, culminando em extinção sem resolução do mérito.

A petição inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC). Ausente quaisquer dos referidos documentos, o juiz deverá oportunizar à parte autora a emenda à inicial. Não sendo atendida a determinação, a petição inicial será indeferida (art. 321, *caput* e parágrafo único do CPC) e extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC).

O juízo de admissibilidade da peça inaugural é essencial ao regular andamento do processo, exigindo a demonstração, ao menos razoável, dos requisitos para o exercício do direito de ação (AgInt no AREsp n. 1.996.642/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; REsp n. 2.141.516/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi,

Documento eletrônico VDA57513255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 20:19:21
Código de Controle do Documento: cb15a69a-628d-4ebb-b8a3-95230aa62a99

Terceira Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024; e REsp n. 826.660/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/5/2011, DJe de 26/5/2011).

No caso, o Tribunal *a quo*, com base nesse entendimento, confirmou a decisão monocrática, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. A medida foi justificada pela razoabilidade da emenda à inicial para juntada de extrato bancário, embora intimada, cuja exigência, foi considerada essencial à propositura da ação. Confira-se (fl. 70):

> [...]
> Assim, entendeu que o agravante não atendeu à determinação de emenda à inicial, sendo correta a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC.
> Diante dessas premissas, entendo que o descumprimento à determinação de emenda à inicial, enseja, sim, no indeferimento da petição inicial.
> [...]
> Dessa forma, exigir que o agravante apresente extrato bancário para demonstrar a inexistência do crédito contratado não configura imposição excessiva ou desproporcional, mas sim o cumprimento de um requisito mínimo para embasar a sua pretensão judicial. O descumprimento da determinação de emenda à inicial, portanto, inviabiliza o regular prosseguimento da demanda e justifica a manutenção da extinção do feito sem resolução do mérito.

O acórdão recorrido, ao indeferir a petição inicial pela ausência de apresentação de documento considerado necessário à propositura da ação de declaração de inexistência de débito, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

V - Da violação do art. 373, I, do CPC

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

VI - Da violação do art. 5º, XXXV, da CF

Documento eletrônico VDA57513255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 20:19:21
Código de Controle do Documento: cb15a69a-628d-4ebb-b8a3-95230aa62a99

É incabível a pretensão de que esta Corte de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

VII - Dissídio jurisprudencial

Quanto ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 83 do STJ no tocante à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.922.560/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.621.707/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 25/3/2026; AREsp n. 2.890.364/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.

Ademais, a alegação de dissídio jurisprudencial baseada em acórdão paradigma do próprio Tribunal de origem, atrai a incidência do óbice da Súmula n. 13 do STJ.

VIII - Pedido de concessão de efeito suspensivo

Conforme entendimento do STJ, "havendo manifestação superveniente do órgão julgador sobre o tema, não subsiste o pedido de tutela provisória que pretendia conceder efeito suspensivo ao recurso já julgado" (AgInt no AREsp n. 2.298.991/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).

IX - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

Documento eletrônico VDA57513255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 20:19:21
Código de Controle do Documento: cb15a69a-628d-4ebb-b8a3-95230aa62a99

É o voto.

Documento eletrônico VDA57513255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 20:19:21
Código de Controle do Documento: cb15a69a-628d-4ebb-b8a3-95230aa62a99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.216.081 / PI

Número Registro: 2026/0109662-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07636579120238180000 08009607920208180054 7636579120238180000 8009607920208180054

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MOISES PROCOPIO DE ABREU
AGRAVANTE	: JOAO FRANCISCO DE ABREU - SUCESSOR
ADVOGADO	: JOSE ALBERTO DOS SANTOS CARVALHO - PI006932
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PI008202
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:18:30
Código de Controle do Documento: 05f2b136-f5ed-4acd-b57f-5c24a2b7e477